

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Telefônica Brasil S.A.

Adv.: Carlos Roberto Siqueira Castro (169709-SP-A)

Corrigendo: Valéria Cândido Peres

### Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. A ausência de cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado, por constituir peça obrigatória ao exame do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 36 do Regimento Interno, resulta no indeferimento liminar da medida, em face do que preconiza o parágrafo único do art. 37, da mesma norma.

Trata-se de correição parcial apresentada pela Telefônica Brasil S.A., com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Titular, Valéria Cândido Peres, nos autos da reclamação trabalhista 0143300-92.2002.5.15.0006, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Araraquara, em que a corrigente figura como reclamada.

Alega, em síntese, que interpôs agravo de instrumento na retrocitada ação e que embora o tenha feito tempestivamente, o recurso não foi conhecido pelo Juízo corrigendo por intempestividade.

Sustenta a caracterização de ato tumultuário à boa ordem processual e de ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e de garantia de acesso à Justiça.

Requer o reconhecimento da nulidade do ato atacado e a determinação de processamento do agravo. Sucessivamente, pugna para que seja dado seguimento ao mesmo, ainda que intempestivo, em face do que preconiza o art. 276 do Regimento Interno.

Juntou procuração (fls. 5-6) e documentos (fls. 7-18).

Relatados.

DECIDO:

Conforme o disposto no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, a correição parcial poderá ser indeferida quando não preenchidos os requisitos do art. 36, ou em caso de pedido manifestamente intempestivo ou descabido.

Preconiza, por sua vez, o parágrafo único do dispositivo por último referido, "verbis":

A petição será apresentada no protocolo da Corregedoria, na sede

do Tribunal, em tantas vias quantas forem as autoridades reclamadas, obrigatoriamente instruída com cópia reprográfica do ato atacado, ou da certidão de seu inteiro teor, bem como com cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor e de outras peças do processo que contenham os elementos necessários ao exame do pedido, inclusive de sua tempestividade.

O Provimento GP-CR nº 06/2011, divulgado em 15.12.2011, ao disciplinar a apresentação das peças processuais da correição parcial no âmbito deste Regional, assim dispõe:

(...)

Art. 2º A petição inicial da reclamação correicional será instruída, unicamente, com os seguintes documentos:

- I - cópia reprográfica do ato atacado ou da certidão do seu inteiro teor;
- II - cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial;
- III - cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado;
- IV - outros documentos que a parte entender necessário.

No caso em exame, denota-se que a corrigente não se desincumbiu, de forma satisfatória, deste encargo processual, na medida em que não acostou a cópia do documento que comprove a ciência do ato impugnado, em prejuízo à aferição da tempestividade da medida.

Assinalo que a mera juntada do acompanhamento processual às fls. 17-18 não tem o condão de suprir a irregularidade formal da petição inicial, especialmente porque a sua emissão não constitui efeitos legais e possui função meramente informativa. Ademais, convém ressaltar que por meio desse documento a corrigente pretendeu, na realidade, apenas evidenciar a tempestividade do agravo de instrumento interposto, conforme se constata do 3º à fl. 03-vº.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando a autoridade corrigenda.

Publique-se, dando-se ciência à corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 02 de maio de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041397.0915.940726